

## **Desafios e controvérsias do novo marco legal do saneamento básico no Brasil**

### **Challenges and controversies of the new legal framework for basic sanitation in Brazil**

DOI:10.34117/bjdv7n7-019

Recebimento dos originais: 07/06/2021

Aceitação para publicação: 02/07/2021

#### **José Gomes Ferreira**

Doutor em Sociologia

Instituição: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Endereço: Departamento de Políticas Públicas da Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Rua das Humanidades - Lagoa Nova, Natal, 59078-970. Natal – RN

E-mail: josegomesufrn@gmail.com

#### **Matheus Fortunato Barbosa Gomes**

Mestrando em Estudos Urbanos e Regionais

Instituição: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Endereço: Avenida Bom Pastor, 22, Bom Pastor, 59052-080 - Natal, RN

E-mail: matheus.fortunato.700@ufrn.edu.br

#### **Maria Wagna de Araújo Dantas**

Doutoranda em Estudos Urbanos e Regionais

Instituição: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Endereço: Av. dos Caiapós, 121 Cond. Vita, Torre Veneza, apto 1206, Pitimbu, 59067-400 - Natal-RN

E-mail: wagnad.dantas.498@ufrn.edu.br

### **RESUMO**

No Brasil, com a aprovação recente da Lei no 14.026, de 15 de julho de 2020, foi alterado o marco legislativo do saneamento básico, sendo um processo extremamente controverso e com avanço em tempo de pandemia. A polêmica integra diversos aspectos, das quais destacamos o fato do relator do Projeto de Lei, o senador Tasso Jereissati (PSDB-CE), ter sido apelidado pelo Deputado Glauber Braga (PSOL-RJ) como o “Senador Coca-cola”, devido suas ligações à iniciativa privada com interesse no setor da água. Além, o que tinha sido negociado previamente não foi aprovado pelo Presidente da República que O mais polêmico de todos foi do Artigo 16, fruto de acordo do Congresso e governadores, que permitia a renovação de contratos de programa sem licitação até 31 de março de 2022, com prazo máximo de vigência de 30 anos. Em debate, está a entrada de empresas privadas na gestão do setor e a possível privatização dos serviços de água no país, assim como o fim da prestação de serviços de água e esgoto por parte das companhias estaduais. O artigo analisa o processo de decisão até ser aprovada a Lei, identificando os argumentos contra e a favor, assim como que possíveis implicações terá para o futuro e qual o papel dos entes da União na concretização da política. Dividimos este trabalho em três partes. Na primeira parte, tratamos do processo de remunicipalização que tem ocorrido em muitos países ao redor do mundo em paralelo com o reconhecimento do acesso à água e ao saneamento básico como um direito

universal. Na segunda parte, é discutida, de forma breve, a evolução histórica do saneamento básico no Brasil após a Constituição de 1988, passando pelo marco regulatório do serviço: a Lei 11.445/2007. Na terceira e última parte, é mostrado os processos que levaram à aprovação da Lei 14.026/2020, apresentando seus principais atores, tanto os considerados a favor, como seus opositores e é apresentado como desenvolveu-se o primeiro e mais recente leilão da Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (CEDAE-RJ), ocorrido no primeiro semestre de 2021, considerado como a “Joia da Coroa” do Ministro da Economia Paulo Guedes. Para efeito, recolhemos documentos dos trabalhos do Congresso Nacional e do Senado, assim como notícias da comunicação social e testemunhos de peritos sobre o tema.

**Palavras-chave:** acesso à água e saneamento, direitos humanos, privatização, desigualdades sociais, Brasil.

### ABSTRACT

In Brazil, with the recent approval of Law No. 14,026, of 15 July 2020, the legislative framework for basic sanitation was changed, being an extremely controversial process, with advances in times of pandemic. The controversy integrates several aspects, of which we highlight the fact that the rapporteur of the Bill, Senator Tasso Jereissati (PSDB-CE), was nicknamed by Deputy Glauber Braga (PSOL-RJ) as "Senator Coca-cola", due to its links to the private sector with an interest in the water sector. In addition, what had been previously negotiated was not approved by the President of the Republic that The most controversial of all was Article 16, the result of an agreement between Congress and governors, which allowed the renewal of program contracts without a bidding process until March 31, 2022, with a maximum term of validity of 30 years. Under debate is the entry of private companies in the management of the sector and the possible privatization of water services in the country, as well as the end of the provision of water and sewage services by state companies. The article analyzes the decision-making process until the Law is approved, identifying the arguments for and against it, as well as what possible implications it will have for the future and the role of Union entities in implementing the policy. We have divided this work into three parts. In the first part, we deal with the remunicipalization process that has taken place in many countries around the world in parallel with the recognition of access to water and basic sanitation as a universal right. The second part briefly discusses the historical evolution of basic sanitation in Brazil after the 1988 Constitution, passing through the service's regulatory framework: Law 11.445/2007. In the third and last part, the processes that led to the approval of Law 14.026/2020 are shown, presenting its main actors, both those considered in favor and its opponents, and it is presented how the first and most recent auction of the State Company developed of Water and Sewage of Rio de Janeiro (CEDAE-RJ), which took place in the first half of 2021, considered as the “Jewel of the Crown” of the Minister of Economy Paulo Guedes. For this purpose, we collected documents from the work of the National Congress and the Senate, as well as news from the media and testimonies from experts on the subject.

**Keywords:** access to water and sanitation, human rights, privatization, social inequalities, Brazil.

## 1 INTRODUÇÃO

Durante várias décadas do séc. XX, a privatização dos serviços de água foi um paradigma dominante, procurando fazer face ao que se considerava ser ineficácia da administração pública para fornecer os serviços, permanecendo, ainda assim, com a tutela do recurso. Durante a década de 2000, várias cidades, em todos os continentes, iniciaram o que se chama de remunicipalização, movimento que considerava que o setor privado não estava a cumprir com aquilo que prometia. Este processo tem vindo a somar municípios, o interesse de investigadores, movimentos ambientalistas e de defesa da água, políticos e sindicalistas.

A importância atribuída ao tema tem aumentado pelo fato de crescer, igualmente, o debate sobre o direito humano à água e esgoto, tornando-se ainda mais importante num país como o Brasil, com enormes desigualdades sociais e com atraso consecutivo na implementação da Política Nacional de Saneamento Básico e do princípio da Universalização destes serviços como direitos sociais, o que irá também ao encontro dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, das Nações Unidas, em particular do ODS 6 - Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos.

A reversão no sentido da remunicipalização dos serviços tem se consolidado como novo paradigma. Estudos internacionais abaixo citados e mobilização da sociedade civil, indicam que o mito da melhor prestação do serviço pelos privados não se confirma e que, no movimento pela remunicipalização, as cidades acabam se reinventando e prestando melhores serviços (KISHIMOTO et al., 2017). Em causa na disputa contra a privatização estão questões como a degradação do serviço, a transformação da água em mercadoria, o não fornecimento de modo universal e a preço acessíveis, além da perda de emprego público, daí a maior mobilização dos sindicatos neste processo. Igualmente importantes, estão os riscos de desinvestimento em um dos eixos do saneamento básico que é o esgotamento sanitário, pelo simples fato de não ser rentável do ponto de vista econômico, assim como o desinvestimento em áreas cuja distância ou relevo coloquem dificuldades na prestação dos serviços. Chama-nos a atenção para um dos slogans dos contestatários da privatização é de que a água é um bem comum e não uma mercadoria (SILVA, 2018a e 2018b; GARCÍA; AGUDO, 2018; RODRIGUES, 2019).

No Brasil, apesar da criação de instrumentos legais, como a Lei 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, as ações por parte da União não atingiram o território brasileiro de forma homogênea, tendo em vista as características locais dos municípios, como o nível de suas capacidades técnicas, vontade política das

gestões municipais e captação de recursos para geração destes instrumentos voltados para o Saneamento Básico.

No meio deste contexto, apesar da tendência internacional ser a de reverter os processos de privatização, o governo avançou numa primeira fase, com abertura para os serviços de água e exploração dos mananciais à iniciativa privada, através da aprovação da Lei 14.026/2020<sup>1</sup>. A polêmica integra diversos aspectos. Uma delas, sem dúvida, foi dada ao Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE), relator do Projeto de Lei, apelidado pelo Deputado Glauber Braga (PSOL-RJ) como o “Senador Coca-cola”, devido suas ligações à iniciativa privada com interesse no setor da água. Outro fator polêmico, foi o fato de que o que tinha sido negociado previamente não foi aprovado pelo Presidente da República, que vetou 12 artigos, considerados vitais pelos opositores da proposta. Os vetos colocam igualmente em causa a continuidade da prestação de serviços de água e esgoto por parte das companhias estaduais, podendo abrir um vazio na gestão dos serviços (MONITOR MECANTIL, 2020).

O processo tem merecido a oposição de membros da academia brasileira, assim como de especialistas do setor de saneamento, de movimentos sociais, de sindicatos e partidos da oposição, os quais: rejeitam que a privatização traga investimentos; que a privatização lança o mito da universalização mas que esta é incompatível com o modelo capitalista, que busca lucro; que a melhoria do serviço não tem condições para acontecer e que as áreas periféricas vão ser as mais afetadas; que se a água está a venda, a medida que a mesma se transforma em mercadoria, os consumidores mais vulneráveis ficam sem condições de pagar por ela; que haverá pouco investimento para o esgotamento sanitário por não ser rentável (SILVA, 2018a e 2018b; ROGERS, 2020; PINHEIRO, 2020).

Em causa também está o fato do processo ter ido à votação durante a Pandemia da Covid-19, reduzindo a possibilidade de uma ampla discussão e participação social, mas é também uma expressão da verticalização administrativa e a agenda atual do país. A Pandemia acabou por dar maior visibilidade à necessidade de se cumprir o direito humano à água e esgotamento sanitário, ao facilitar a contaminação das populações mais carenciadas (BORJA e MORAES, 2020).

Este é o ponto de partida deste artigo que, a seguir, aprofundaremos. O nosso objetivo é mostrar como o país está indo em contraciclo, tanto no referente à tendência crescente de devolução dos serviços de água e esgoto aos municípios ou empresas estaduais como das políticas no sentido da universalização do acesso à água. Nesse sentido, procedemos à revisão da literatura sobre o tema, a partir dos documentos levados

a votação no Congresso e Senado, reconstruímos os argumentos e momentos que levaram à publicação da citada lei, e a partir da comunicação social trazemos mais argumentos e atores sociais que participaram no debate.

## **2 ESTADO DA ARTE – REMUNICIPALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS EM VÁRIOS PAÍSES**

A água é um recurso natural cujos fluxos e consumos têm presença constante no cotidiano. Tratando-se de um recurso vital, que é escasso, ameaçado e distribuído de forma desigual, é indispensável que seja garantida a gestão e tutela pública do recurso. Sendo inquestionável a sua importância econômica como recurso produtivo, igualmente essencial à vida e ao ambiente. Ao mesmo tempo que articula valores sociais e identitários fundamentais para as populações, a água tem sido usada como um instrumento de poder, com enorme visibilidade midiática produtivista que desvirtua esses valores (GARCÍA e AGUDO, 2018).

De uma imagem tradicional dos serviços públicos como pouco eficazes e gastadores, a gestão da água para abastecimento humano passou gradualmente para empresas privadas. Porém, tem relevância a remunicipalização e contestação da privatização dos serviços. Um dos aspectos mais controversos diz respeito à possibilidade deste recurso se transformar numa mercadoria transacionável no mercado, colocando em causa o acesso universal à água e o seu papel como agente cultural de socialização. A passagem da gestão do Estado para o setor privado tem sido, em vários países, alvo de críticas que apontam para a degradação da qualidade do recurso, aumento de preço e aumento de situações de conflito suscitados pela desigual distribuição do recurso. A perda da qualidade da água para consumo humano, o aumento de tarifário e de situações de vulnerabilidade social (VALDOVINOS, 2012; PIGEON, 2012) estão entre argumentos recorrentes dos opositores.

A disputa se relaciona com o reconhecimento, em 2010, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, do direito à água potável própria, de qualidade e a instalações sanitárias que é um direito do homem, indispensável para o pleno gozo do direito à vida, o que determina que todos têm direito à água e a serviços de saneamento, financeiramente acessíveis, aceitáveis e de qualidade para todos, sem qualquer tipo de discriminação, obrigando Estados, progressivamente, a eliminarem as desigualdades de acesso, tanto à água como ao esgoto (BRITO, 2020).

Sobre este último aspecto, o último relatório de Léo Heller (que deixou o cargo de Relator Especial das Nações Unidas sobre os direitos humanos à água potável e ao esgotamento sanitário, agora ocupado por Pedro Arrojo Agudo), afirma que “o cumprimento dos direitos humanos à água e ao esgotamento sanitário não pode ser alcançado em um curto espaço de tempo e geralmente depende da disponibilidade e do uso de recursos” (ONU, 2020, p.3). Ou seja, esse é um desafio maior caso o país avance para a privatização, na medida em que o tempo curto da rentabilização empresarial pode ser incompatível com a necessidade de serem tomadas medidas destinadas à realização progressiva desses direitos pelos estados, não se concretizando de um dia para o outro.

Autores como José Esteban Castro (2013, 2016 e 2019) e Arrojo Agudo (2010 e 2013) são da opinião que a mercantilização ignora que a água tem em si própria uma diversidade de valores culturais de uso e é um agente de socialização que incorpora mecanismos de regulação e o desenvolvimento de relações sociais. Edson Silva (2018a), Arlindo Rodrigues (2019) e Victoria Aragón García e Pedro Arrojo Agudo (2018), reforçam o que foi dito: a água é um bem comum e não uma mercadoria, rejeitando a ideia de que a água é um insumo do processo produtivo, o que faz dela um bem capaz de gerar riqueza, pelo contrário, é um direito humano (YAMAMOTO; PEREIRA; ALCÂNTARA, 2020).

Para Victoria Aragón García e Pedro Arrojo Agudo (2018) o problema acaba sendo mais abrangente, pois a privatização acaba repercutindo no acesso a outros recursos e no direito de propriedade, fazendo parte do processo de mercantilização da natureza. Em sua opinião, um dos motivos que levou ao uso abusivo da água e sobre-exploração dos ecossistemas hídricos foram as estratégias baseadas no sistema de subvenção pública de grandes projetos hidráulicos. Políticas perversas que invocam o pretense interesse geral dos projetos, apesar de, na prática, beneficiarem um grupo reduzido de utilizadores privilegiados, que acabam por beneficiar desde o projeto à construção, o que, por sua vez, tem levado a casos de corrupção em diversos países.

Considerando que se tratam de grupos de poder econômico e político, com uma forte máquina midiática que permite fomentar e preservar o poderoso apoio social de que têm desfrutado tradicionalmente. Os contestatários da privatização argumentam igualmente que a água é um bem público, de interesse público, e que o fato de ser um recurso indispensável para a vida deve ser administrada pelo setor público. Porém, não se trata apenas de remunicipalizar, os desafios são maiores, exigindo maiores

responsabilidades da administração pública e responsabilidade partilhadas com a sociedade civil e utilizadores (YAMAMOTO, PEREIRA e ALCÂNTARA, 2020).

Diversos estudos têm mostrado que a pressão contra a privatização tem dado resultados positivos, assistindo-se desde 2000 à remunicipalização dos serviços de água e esgotamento sanitário como uma tendência. Em 2015, por pressão de movimentos cívicos, 180 cidades em todo o mundo remunicipalizaram os serviços, se destacando 136 cidades em países com maiores rendimentos (LOBINA; KISHIMOTO; PETITJEAN, 2015). Satoko Kishimoto e Olivier Petitjean (2017), apresentam no documento *“La recuperación de los servicios públicos. Cómo ciudades y ciudadanía están escribiendo el futuro de los servicios públicos”*, a situação referente ao ano 2017. Já Yamamoto, Pereira e Alcântara (2020) atualizam a discussão para o ano de 2020. Estas e outras publicações mostram que se trata de uma tendência relativamente recente, sendo determinante e pode redesenhar o setor de água e esgotamento sanitário à escala mundial, marcando uma tendência de apropriação social da água, conseguindo a mobilização social recuperar a água para o domínio público, ainda que não necessariamente municipal, ainda assim melhorando, nomeadamente, a eficiência dos serviços, praticando preços mais baixos, garantindo o direito humano à água e ao saneamento.

O tema ganhou maior relevância quando na Europa, a partir de 2012, vários movimentos, entre eles sindicatos, se mobilizaram quanto à possível privatização da água pelos estados-membros. Entre os argumentos, ressurgiu a questão acabada de citar sobre a água como um bem público e não uma mercadoria. Na sequência, em dezembro de 2013, foi submetida ao Parlamento Europeu a Iniciativa de Cidadania Europeia *“Right2Water”*, após ter recebido o apoio de mais de 1,9 milhão de cidadãos. Os subscritores pediram às instituições europeias e aos Estados-Membros que cumprissem a legislação que assegura o direito humano à água e ao saneamento e que assegura a universalização destes serviços. E que o abastecimento de água e a gestão dos recursos hídricos não fossem sujeitos às regras do mercado interno e que os serviços fossem excluídos da liberalização.

Por exemplo, no caso português, municípios como Lisboa e Porto mostraram-se contrários à privatização, considerando que estão a defender o que consideram ser património municipal, que levou décadas a construir, e a defenderem a relação de confiança já estabelecida com os consumidores. Outro caso, é o do município de Alcázar de San Juan, na Espanha que, depois de 8 anos de privatização, voltará a ter o seu serviço de gestão da água gerido pelo setor público. Foi criada uma Plataforma contra a

privatização da água de Alcázar que recebeu mais 11.000 assinaturas e, mesmo com a Pandemia da Covid-19, a população do município saiu às ruas, levando, posteriormente, à decisão do Supremo Tribunal de anular o contrato de adjudicação dos serviços. Para um dos líderes do movimento, a privatização do serviço de água no município representava uma ação “de costas para o povo, com engano e mentiras” (GARCÍA, 2021).

Por último, o tema foi também analisado por Léo Heller no 12º Relatório do Relator Especial das Nações Unidas sobre os direitos humanos à água potável e ao esgotamento sanitário, afirmando que “a privatização dos serviços de água e esgotamento sanitário levanta preocupações relacionadas à sustentabilidade, uma vez que muitas vezes as empresas privadas se abstêm de investir na expansão, melhoria ou manutenção da infraestrutura, especialmente quando seus contratos estão para terminar em breve” (ONU, 2020, p.23 e 24).

### **3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL**

O Saneamento Básico no Brasil é institucionalizado no âmbito do pacto federativo. Antes da existência de seu marco legal a nível nacional, o setor já havia sido citado em três trechos da Constituição Federal de 1988: 1. No parágrafo XX do Artigo 21, no que se refere ao que Compete à União: “XX - Instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”; 2. No Parágrafo IX do Artigo 29 que se refere à competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: “IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”; e 3. No Parágrafo IV do Artigo 200 que se refere à competência do Sistema Único de Saúde: “IV - Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico”.

Muito antes da Lei 14.026/2020 ser instituída, o Estado brasileiro já havia flertado com um possível processo de privatização no final da década de 90 e início dos anos 2000, como o PLS 266/96 e o PL 4147/01, projetos que defendiam o princípio de que a transferência da titularidade dos serviços dos municípios para os Estados garantiriam, aos investidores, a segurança jurídica necessária para compra de companhias estaduais de água e esgoto.

Segundo Sousa e Costa (2011), após a derrota do primeiro projeto, o PLS 266/96, o governo federal assumiu um compromisso com o FMI, em 1999, buscando atender o compromisso de privatização do setor, sendo assim encaminhado em fevereiro de 2001, para o Congresso Nacional, em caráter de urgência, com prazo máximo de votação de 45

dias, o Projeto de Lei 4147/01. Do lado governista, o argumento baseava-se no suposto fato de que a água, sendo um bem econômico, com gestão implementada de modo empresarial e sustentável economicamente e tendo o mercado como seu provedor, haveria geração de mecanismos de modernização e eficiência que viriam a beneficiar a sociedade brasileira. Já no lado da oposição e da Frente Nacional pelo Saneamento Ambiental (FNSA), defendia-se que o saneamento básico possuía natureza social, devendo ser provido pelo poder público, sendo o mais adequado para minimizar este déficit de acesso e que teria maior garantia de seu acesso universal, proporcionando à vida e controle social (SOUSA e COSTA, 2011).

O Projeto de Lei 4.147/2001 acabou sendo vetado e a existência de um marco legal do saneamento básico no Brasil foi postergado por mais seis anos. Baseada no PL 5.296/06, aprovada e recomendada pelo Conselho das Cidades para o Congresso Nacional, instaurou-se a Lei no 11.445, de 5 de Janeiro de 2007, que que estabelece diretrizes nacionais para o Saneamento Básico, definindo-o como um “conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de [...] abastecimento de água potável, [...] esgotamento sanitário, [...] limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e [...] drenagem e manejo das águas pluviais urbana” (Brasil, 2007, p.1). Uma conquista importante da Lei é o direito da participação social em todas as etapas, inclusive no processo de diagnóstico das deficiências sanitárias de seu município, atingindo sua comunidade e residência, afinal, o saneamento trata-se de um assunto de saúde pública, logo, a participação é papel de qualquer cidadão e contribui para melhor efetividade política.

Em 2009, divulgou-se a Resolução Recomendada n° 75 que estabelece orientações relativas à Política de Saneamento Básico e ao conteúdo mínimo dos Planos de Saneamento Básico. O Documento define os Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB) como instrumentos fundamentais para implementação da política. Em 2010, instaurou-se o Decreto no 7.217, que versa sobre os quatro eixos do saneamento básico: abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e manejo das águas pluviais, bem como sobre a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos. No documento, retomou-se os princípios fundamentais para os serviços públicos de saneamento básico.

A União compreendeu que precisava ser elaborada uma Política pública para nortear a gestão dos Resíduos Sólidos, na sequência, em 2010, foram instauradas a Lei 12.305 e o Decreto 7.404, referentes a institucionalização e regulamentação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), respectivamente. Está previsto na PNRS a

integralidade com a Política Nacional do Meio Ambiente, a articulação com a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), as normas gerais para contratação de consórcios públicos; e a Política Federal de Saneamento Básico, representadas pelas Leis 9.795/99, 11.107/05 e 11.445/07, respectivamente. Essa política pública de acordo com Silveira (2019) vem trazer segurança jurídica, através de normas disciplinadoras para a área de resíduos sólidos, com proteção ao meio ambiente e responsabilidades compartilhadas.

Em 2012, a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) publicou o “Termo de Referência para elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico” (TR) que teve, como objetivo principal, auxiliar na elaboração dos PMSB’s e aos procedimentos relativos ao convênio de cooperação técnica e financeira para a referida ação, para os municípios de até 50.000 habitantes. O TR bebe de fontes documentais importantes, como a Lei no 11.445/07 e do seu Decreto de Regulamentação no 7.217/10; da Lei no 12.305/10 e do seu Decreto de Regulamentação no 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

Em 2013, através da Resolução 144o/2013, a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades, com participação dos Conselhos Nacionais de Saúde (CNS), Meio Ambiente (Conama), Recursos Hídricos (CNRH) e das Cidades (ConCidades), e publicou-se o tão aguardado Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB). Com metodologia sistemática para ações voltadas ao Saneamento, o instrumento estabeleceu objetivos e metas nacionais e regionalizadas, de curto, médio e longo prazos, representadas pelos anos 2018, 2023 e 2033, respectivamente 5, 10 e 20 anos, para a universalização dos serviços de saneamento básico e, para isso, apresenta proposição de programas, projetos e ações para alcance destas metas.

Mesmo com a criação de instrumentos jurídicos para o setor, a realidade sanitária brasileira continuou frágil. Os municípios não conseguiram elaborar seus Planos e instituir suas Políticas Municipais de Saneamento Básico. Não seria surpresa dizer que a imagem positiva da Política de Saneamento Básico foi se enfraquecendo ao longo dos anos, levando a discussões quanto a insuficiência do Estado brasileiro no papel de liderança e investimento no setor. Marcado por incertezas, desafios e controvérsias, os processos que levaram ao novo marco legal do saneamento básico no Brasil serão discutidos no próximo tópico.

#### **4 DESAFIOS E CONTROVÉRSIAS DO NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL**

Apesar dos avanços da política, o Brasil apresenta ainda grandes carências na prestação de serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto, por sua vez, com grandes disparidades regionais, estaduais e municipais, apresentando uma tradição que tem deixado a prestação desses serviços a companhias estaduais, mas com outros modelos presentes, tanto das PPPs - parcerias público privadas como dos chamados SAAEs Serviços Autônomos de Água e Esgoto, semelhantes ao que eram os SMAS – Serviços Municipalizados de água e Saneamento em Portugal.

Dos quase 210 milhões de brasileiros, 16,38% não têm acesso à água da rede público, com um agravante, de que a água fornecida não ser de qualidade para beber; sendo que 46,85% dos brasileiros abastecidos com água não têm acesso a drenagem de esgoto e 53,35% não têm o esgoto tratado (BRASIL, 2019).

O ano de 2018 foi marcado pela primeira tentativa de mudança no marco regulatório do Saneamento Básico: a Medida Provisória 844/2018 que visava alterar 42 artigos das Leis 9.984/00, 10.768/03 e 11.445/07, conhecida, por seus opositores, como a “MP da Sede e da Conta Alta”. A Medida Provisória 844/2018 acabou perdendo a validade em novembro do mesmo ano. Porém, no ano seguinte, veio o Projeto de Lei 4.162/2019 que, posteriormente, tornou-se a Lei 14.026/2020.

Na alteração do marco legal, o relator foi o senador “Coca-cola”, assim chamado senador Tasso Jereissati (PSDB-CE), relator da proposta, apelidado pelo Deputado Glauber Braga (PSOL-RJ), devido às suas ligações à iniciativa privada com interesse no setor da água, especificamente, por fazer parte do “Grupo Jereissati” que comanda a Calila Participações, sendo a única acionista brasileira da Solar, estando entre as 20 maiores fabricantes de Coca-Cola no mundo.

O processo é controverso e ainda não se conhece totalmente seu desfecho, designadamente do veto do Presidente da República de 12 artigos da Lei, considerados vitais pelos opositores da proposta. O mais polêmico de todos foi do Artigo 16, fruto de acordo do Congresso e governadores, que permitia a renovação de contratos de programa sem licitação até 31 de março de 2022, com prazo máximo de vigência de 30 anos. O governo federal argumentou que o artigo limitava a livre iniciativa e a livre concorrência, estando em “descompasso com os objetivos do novo marco legal” (AGÊNCIA SENADO, 2020). Partidos contrários (PCdoB, PSOL, PSB e PT) entraram com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade com Medida Cautelar para travar o veto, mas não houve sucesso.

Entre os pontos focados, destacamos, a justiça socioambiental como justiça distributiva em defesa da vulnerabilidade das populações pobres e as diferenças entre serviço público e a atividade econômica e os riscos de danos aos princípios da universalização e da modicidade tarifária. Também os sindicatos têm manifestado a sua oposição. Considerando alguns dos seus representantes que “excluir as empresas e as associações de estados e municípios não é a solução para a universalização de água e esgotos a preços compatíveis com as diferentes condições regionais e sociais da população brasileira” e que a nova lei não é nada mais que “um negócio lucrativo”, sem qualquer interesse em resolver o problema dos esgotos das periferias (Pollachi, 2020).

No tocante à regulação dos serviços de saneamento básico o novo marco legal atribui a Agência Nacional de Águas (ANA), as competências para instituir normas de referências para esse fim, estabelecendo padrões de qualidade e de eficiência na prestação desses serviços, bem como, versar sobre a regulação tarifária, padronizar contratos e instituir metas para a universalização dos serviços de saneamento básico, dentre outras competências, passando a ser chamada de Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. (Ribeiro e Cukiert, 2020).

Entre outros segmentos da sociedade brasileira que se pronunciaram contrários, destacam-se a Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABES) e a Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento (ASSEMAE). A ABES (ROGERS, 2020) manifestou em comunicado “enorme estranheza o veto ao Artigo 16 do projeto de lei aprovado na Câmara e no Senado”. Salientando que os pontos integrantes “foram exaustivamente discutidos por anos, e foram determinantes para que o projeto de lei pudesse avançar no legislativo, fruto de um acordo político em torno do tema, que incluiu os governadores de Estado”.

Salientando que não está em causa apenas o processo de construção de consensos, mas a enorme insegurança jurídica daí resultando da possível judicialização de todo o processo, que poderá provocar a paralisia do setor, mais grave ainda num contexto de crise sanitária. A ASSEMAE (2020) pronunciou-se através de um artigo do Diretor de Assuntos Jurídicos um Artigo (Pinheiro, 2020), que questiona o momento e a forma como a nova legislação foi aprovada, que acaba por mitigar a participação dado o contexto de pandemia, considerando igualmente que o país tem outras prioridades que não a privatização do setor. Pinheiro (2020) critica o fato de o país “conceder à iniciativa privada o filé do saneamento básico, sendo que a carne de pescoço continuará nas costas

do Estado (gênero) já pesado e endividado”, o que vai na contramão de várias cidades do mundo que reestatizaram os serviços.

Apesar dos avanços rápidos no processo este é ainda uma incógnita. Foi grande a euforia com a licitação, em 30 de setembro de 2020, dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário da Região Metropolitana de Maceió, estado de Alagoas, com a venda da CASAL à empresa BRK Ambiental, do grupo canadiano Brookfield. Porém, outras empresas podem ver os seus leilões sem interessados pelo fato de não se revelarem rentáveis. Os dados ainda são escassos mas tem sido revelado um aumento dos pedidos de esclarecimento por parte das empresas interessadas na privatização, havendo dificuldade de resposta e divulgação pública do desenvolvimento do processo. O que se sabe é que várias companhias estatais tiveram editais de licitação marcados para o último trimestre de 2020, primeiro e segundo semestre de 2021.

O primeiro grande efeito pós-aprovação do novo marco foi o leilão da Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (CEDAE), realizado no final de abril de 2021 e que tem sido apresentada como a jóia da coroa de uma série de possíveis privatizações de empresas públicas de água e esgoto no Brasil. No total, a concessão da CEDAE gerou o faturamento de R\$ 18,2 bilhões, porém não foi capaz de reembolsar à União o empréstimo que venceu no final de 2020, feito no BNP Paribas, sendo quitado pelo governo federal e, recentemente, a Advocacia-Geral da União (AGU) entrou com um recurso para derrubar a liminar do STF que impede a cobrança da dívida de R\$ 4,3 bilhões, porém ainda aguarda julgamento (TOMAZELLI, 2021).

Além deste fato, dos quatro blocos da CEDAE que estavam à venda neste leilão, o bloco 3 recebeu apenas uma proposta que, posteriormente, foi retirada, sendo esta a região que mais necessita de investimento e dá menos lucro, formada pelos bairros de Bangu, Campo Grande e Santa Cruz e os municípios vizinhos de Itaguaí e Seropédica (MIRANDA, 2021). Para o Sindicato dos Trabalhadores nas empresas de Saneamento Básico e Meio Ambiente do Rio de Janeiro e Região (Sintsama-RJ) e o ex-presidente da CEDAE Wagner Victor, o modelo de gestão trará aumento das tarifas de água e esgoto, aumentando o preço do metro cúbico de água de R\$ 1,70 a R\$ 2,30, para que seja possível garantir a saúde financeira da empresa. Victor afirma que esta alta das tarifas ocorrerá pelo fato de que as concessionárias privadas perderão a imunidade tributária federal disponível se não fizerem isso (THUSWOHL, 2021).

Já Edson Gonçalves, professor e pesquisador da Fundação Getúlio Vargas (FGV), diferente do que consideram os opositores, o leilão foi um sucesso por ter conseguido

atrair empresas experientes em investimento em saneamento, além de que os editais das concessões trouxeram metas possíveis de serem executadas. Para Gonçalves, este processo vai ser importante para CEDAE, pois a empresa terá que se adaptar às mudanças, considerando que os editais exigem que a prestação de serviços seja de qualidade (MAGALHÃES, 2021). O Ministro da Economia Paulo Guedes e o Presidente Jair Bolsonaro pediram confiança dos investidores e garantiram que haverá mudanças positivas para o setor de água e esgoto no Brasil. Guedes considerou que o leilão representa “o maior projeto de saneamento, ambiental e de saúde pública do país”, apesar de ter ignorado, em seu discurso, que a área que mais necessita de investimento, o bloco 3, ficou sem comprador (GOVERNO FEDERAL, 2021).

Atualmente, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) já tem, pelo menos, cinco estados interessados na fila para novos leilões. Estão previstos, para o segundo semestre de 2021, os estados do Amapá, Porto Alegre e Rio Grande do Sul, com estimativa de investimento de 3, 2,17 e 3 bilhões de reais, respectivamente e, para o próximo ano, Alagoas e Ceará. Outros estados estão, ou em fase de estudo ou negociações com o BNDES, como os casos de Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco e Rondônia (PEREIRA, 2021).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No processo de implementação do novo marco regulatório do saneamento básico no Brasil, pode-se dizer que existem dois grupos principais: os que são contra e os que são a favor da proposta.

Àqueles que são a favor, afirmam que haverá atração de investimentos para o serviço, concretização da universalização dos serviços de água e esgoto e defendem o fato de que o setor privado seria, supostamente, mais eficiente. Já os que se colocam contra a Lei, afirmam que haverá aumento do preço dos serviços; que o lucro das companhias privadas estará acima da qualidade dos serviços; o fim do subsídio cruzado, sendo uma importante para prestar os serviços de águas e esgoto para os municípios deficitários; Desfavorecimento das comunidades mais vulneráveis e afastadas dos centros urbanos; e Desestruturação das companhias estaduais e, eventualmente, dos serviços municipais.

Independentemente destes dois grupos em questão, o processo tem trazido conflitos e incertezas. Além disso, tem ido de encontro ao processo de remunicipalização destes serviços de saneamento básico ao redor do mundo. Observa-se um risco de aumento das desigualdades no Brasil quanto ao acesso ao serviço, o risco de privatização

de aquíferos subterrâneos e aumento das tarifas dos serviços. Além disso, observa-se a possibilidade do fim do subsídio cruzado, onde municípios deficitários podem sofrer por falta de abastecimento.

A maior contribuição que o novo marco legal do saneamento tem o dever de trazer para a população brasileira é a universalização dos serviços. Isto se traduz em distribuir água em quantidade e qualidade para todos e coletar e tratar o esgoto, contribuindo para uma melhor qualidade de vida, a um preço justo. Fato que ainda aguardamos para ver e, para que isso seja de fato concretizado, as áreas mais vulneráveis precisam receber assistência e investimento no setor, o que não aconteceu no caso da joia da coroa do Ministro da Economia Paulo Guedes.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Publicados 12 vetos ao Marco Legal do Saneamento. **Agência Senado**, [S. l.], p. 1-2, 16 jul. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/07/16/publicados-12-vetos-ao-marco-legal-do-saneamento>. Acesso em: 12 nov. 2020.

AGUDO, P. A. **Typology and roots of conflicts over water in the world**. In: Jaume Declòs (coord.). *Water, a right, not a commodity*. Civil Society proposals for a public model of water services. Engineering without Borders. Calatunha, 2010, pp.9-36.

AGUDO, P. A. **Lo público y lo privado en la gestión del agua**. In: VIII Congresso Ibérico de Gestão e Planeamento da Água. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 5-7 de Dezembro de 2013. Fundação Nova Cultura da Água. Saragoça. Disponível a 7 de Fevereiro de 2014 em <http://www.fnca.eu/images/documentos/8-congreso-iberico/Conclusiones-8CIGPA-pt.pdf>

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. [S. l.: s. n.], 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020). [S. l.], 5 jan. 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/11445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11445.htm). Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. **Resolução Recomendada nº 75, de 2 de julho de 2009**. Estabelece orientações relativas à Política de Saneamento Básico e ao conteúdo mínimo dos Planos de Saneamento Básico. [S. l.], 2 jul. 2009. Disponível em: [https://www.nossasaopaulo.org.br/portal/arquivos/Resolucao\\_ConCidades\\_75.pdf](https://www.nossasaopaulo.org.br/portal/arquivos/Resolucao_ConCidades_75.pdf). Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7217, de 21 de junho de 2010**. Regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências. [S. l.], 21 jun. 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7217.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7217.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília. DOU de 3 de agosto de 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm)

BRASIL. **Decreto nº 7404, de 23 de dezembro de 2010**. Regulamenta a Lei no 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências. [S. l.], 23 dez. 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7404.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7404.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. FUNASA – Fundação Nacional de Saúde. **Termo de Referência para Elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico**. Procedimentos relativos ao convênio de cooperação técnica e financeira da Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS. Brasília, 68p, 2012. Disponível em: [http://www.funasa.gov.br/documents/20182/23919/TR\\_PMSB\\_Revisado\\_marco\\_2018.pdf/17b783a9-84a0-429c-b52d-1edd849d07ba](http://www.funasa.gov.br/documents/20182/23919/TR_PMSB_Revisado_marco_2018.pdf/17b783a9-84a0-429c-b52d-1edd849d07ba)

BRASIL. Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental. **Plano Nacional de Saneamento Básico - PLAN SAB** -. Brasília, 2013. 172 p. Disponível em: [http://www.cecol.fsp.usp.br/dcms/uploads/arquivos/1446465969\\_Brasil-PlanoNacionalDeSaneamentoB%C3%A1sico-2013.pdf](http://www.cecol.fsp.usp.br/dcms/uploads/arquivos/1446465969_Brasil-PlanoNacionalDeSaneamentoB%C3%A1sico-2013.pdf)

BRASIL. SNIS. **Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento: 24º Diagnóstico dos Serviços de Água e Esgotos – 2019**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Regional. Secretaria Nacional de Saneamento.

BRASIL. **Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020**. Atualiza o marco legal do saneamento básico. [S. l.], 15 jul. 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/114026.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114026.htm). Acesso em: 10 ago. 2020.

BRITO, A. L. As tarifas sociais de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Brasil: seus impactos nas metas de universalização na garantia dos direitos humanos à água e ao esgotamento sanitário. **Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento** – ONDAS. 2020. Disponível em <https://ondasbrasil.org/wp-content/uploads/2020/05/As-tarifas-sociais-de-abastecimento-de-%C3%A1gua-e-esgotamento-sanit%C3%A1rio-no-Brasil.pdf>

BORJA, P. C.; MORAES, L. R. S. Direito humano à água e ao esgotamento sanitário: breve cenário internacional e nacional, princípios, obrigações e critérios de positividade. Nota Técnica para o Projeto SanBas da Universidade Federal de Minas Gerais/Fundação Nacional de Saúde. **Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento** - ONDAS. 2020. BRASIL. Disponível em <https://ondasbrasil.org/wp-content/uploads/2020/07/direito-humano-%c3%80-%c3%81gua-e-ao-esgotamento-sanit%c3%80-breve-cen%c3%81rio-internacional-e-nacional-princ%c3%8dpios-obriga%c3%87%c3%95es-e-crit%c3%89rios-de-positiva%c3%87%c3%83o.pdf>

CASTRO, J. E. **“Water is not (yet) a commodity: Commodification and rationalization revisited”**. 2013. Volume 2, Issue 1.

CASTRO, J. E. **Água e Democracia na América Latina**. Campina Grande: EDUEPB. 2016.

CASTRO, J. E.; Kohan, G.; Poma, A.; Ruggerio, C. (Eds.). **Territorialidades del agua Conocimiento y acción para construir el futuro que queremos**. Buenos Aires: Fundación CICCUS e Waterlat-Gobacit. 2019.

FRANCO, V. A. S. Concepciones neoconstitucionales sobre el agua en Latinoamérica. **Alegatos-Revista Jurídica de la Universidad Autónoma Metropolitana**, 2018, v 99. P.287-308.

GARCÍA, V. A.; AGUDO, P. A. . La ideología del agua en España: desmontando el discurso. **Revibec: revista iberoamericana de economía ecológica**, 2018, v 28, 37-51.

GARCÍA, T. Alcázar de San Juan recupera la gestión pública del agua tras ocho años de lucha ciudadana y el respaldo del Supremo: El Pleno de la ciudad manchega ha respaldado por una amplia mayoría liquidar el contrato con Aqualia, poniendo fin a la privatización llevada a cabo por el Partido Popular.. **Periódico CLM**, 31 maio 2021. Disponível em: <https://periodicoclm.publico.es/2021/05/31/alcazar-san-juan-recupera-gestion-publica-agua-ocho-anos-lucha-ciudadana-respaldo-supremo/>. Acesso em: 4 jun. 2021.

GOVERNO FEDERAL (Brasil). Ministério da Economia. Leilão dos serviços de água e esgoto da Cedae atenderá 12 milhões de pessoas no estado do Rio: Concessão dos serviços terá investimentos de R\$ 27 bilhões em 35 anos de contrato e gerará 40 mil empregos diretos. **Governo do Brasil**, 30 abr. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2021/abril/leilao-dos-servicos-de-agua-e-esgoto-da-cedae-atendera-12-milhoes-de-pessoas-no-estado-do-rio>. Acesso em: 4 jun. 2021.

KISHIMOTO, S.; PETITJEAN, O. (Ed.). **La recuperación de los servicios públicos. Cómo ciudades y ciudadanía están escribiendo el futuro de los servicios públicos**. Ámsterdam e París: Transnational Institute (TNI) e outros. 2017. Disponível em [www.tni.org/recuperacion-servicios-publicos](http://www.tni.org/recuperacion-servicios-publicos).

LOBINA, E.; KISHIMOTO, S.; PETITJEAN, O. Veio para ficar: A remunicipalização da água como uma tendência global. **STAL/Água de Todos/PSIRU/Multinacionais Observatory/TNI**. 2015.

MAGALHÃES, L. E. Para especialistas, Rio ganhou com concessões da Cedae. **Extra**, 1 maio 2021. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/rio/para-especialistas-rio-ganhou-com-concessoes-da-cedae-24997981.html>. Acesso em: 4 jun. 2021.

MIRANDA, E. Em leilão, empresas rejeitam bloco da Cedae que requer investimento e dá menos lucro: Região não arrematada abarca os bairros de Bangu, Campo Grande e Santa Cruz e tem território comandado por milícias. **Brasil de Fato**, 7 jun. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/05/03/em-leilao-empresas-rejeitam-bloco-da-cedae-que-requer-investimento-e-da-menos-lucro>. Acesso em: 8 jun. 2021.

MONITOR MERCANTIL. ‘Senador Coca-Cola’ e a privatização da água. Monitor Mercantil, [S. l.], p. 1-2, 8 maio 2019. Disponível em: <https://monitormercantil.com.br/senador-coca-cola-e-a-privatizacao-da-agua/>. Acesso em: 12 nov. 2020.

ONDAS. Veto ao artigo 16 pode entrar na pauta do Congresso na próxima semana. **Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento – ONDAS**. 14 de agosto de 2014. Disponível em <https://ondasbrasil.org/veto-ao-artigo-16-pode-entrar-na-pauta-do-congresso-na-proxima-semana/>

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. Conselho de Direitos Humanos (2020). Realização progressiva dos direitos humanos à água e ao esgotamento sanitário. **Relatório do Relator Especial sobre os direitos humanos à água potável e ao esgotamento sanitário**. A/HRC/45/10.

PC do B; PSOL; PSB; PT (2020). **ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei 14026**. Disponível em <https://ondasbrasil.org/wp-content/uploads/2020/08/ADI-Lei-14026-Novo-Marco-Legal-do-Saneamento.pdf>

PEREIRA, R. Após Cedae, BNDES tem na fila mais cinco leilões de saneamento: No total, são R\$ 17 bilhões de investimentos para universalizar e modernizar os serviços de água e esgoto para 10,4 milhões de pessoas. **CNN BRASIL**, [S. l.], p. 45-55, 1 maio 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/05/01/bndes-tem-na-fila-mais-cinco-leiloes-de-saneamento>. Acesso em: 4 jun. 2021.

PIGEON, M. et al (ed). **Remunicipalisation: Putting Water Back into Public Hands**. Amsterdam. Transnational Institute. 2012.

PINHEIRO, D. V. Alteração do marco regulatório do saneamento. Assemae – Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento. 2020. Disponível em <http://assemae.org.br/artigos/item/5837-alteracao-do-marco-regulatorio-do-saneamento>.

POLLACHI, A. Nova lei: o saneamento é somente um negócio lucrativo. **Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo (SEESP)**. 2020. Disponível em <http://www.seesp.org.br/site/index.php/comunicacao/noticias/item/19439-nova-lei-o-saneamento-e-somente-um-negocio-lucrativo>

RIBEIRO, W. A; CUKIERT, T. ANA propõe agenda que irá determinar regulação no saneamento. **Migalhas**. 10/11/2020. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/depeso/336100/ana-propoe-agenda-que-ira-determinar-regulacao-no-saneamento>

RODRIGUES, A. **Gestão hídrica: governança dos bens comuns**. São Paulo: Editora Origem. 2019.

ROGERS, A. P. Posicionamento da ABES sobre a sanção presidencial e a promulgação da Lei Federal n.º 14.026. **ABES**, [S. l.], 17 jul. 2020. Disponível em: <http://abes-dn.org.br/?p=36531>. Acesso em: 10 ago. 2020.

SOUSA, A. C. A. de; COSTA, N. do R. Ação coletiva e veto em política pública: o caso do saneamento no Brasil (1998-2002). **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, ago. 2011. DOI <https://doi.org/10.1590/S1413-81232011000900022>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/6G4MySMd664wNNsXWR4WSrD/?lang=pt>. Acesso em: 26 maio 2021.

SILVA, E. **Água é direito e não mercadoria**. In Marcello Husek Carrion, Marcos Todt, Simoni Fernandes Medeiros e Thiago Ingrassia Pereira (org.) Em defesa do bem comum. Porto Alegre : Tomo Editorial, 2018a, p.135-146.

SILVA, E. A. **A água e o esgotamento sanitário como direitos humanos fundamentais**. In Daniela Stefano e Maria Luisa Mendonça. Direitos Humanos no Brasil. Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. São Paulo: Outras Expressões. 2018b. p.233-241.

SILVEIRA, R. M. da C. **Os caminhos da inclusão social à luz da política nacional de resíduos sólidos: um olhar sobre a categoria dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis**. 2019. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal/RN.

VALDOVINOS, J. **The remunicipalization of Parisian water services: new challenges for local authorities and policy implications**. Water International. 2012. Vol. 37, Nº 2, pp. 107-120.

YAMAMOTO, É. A. F. S.; PEREIRA, J. R.; ALCÂNTARA, V. D. C. **Remunicipalização e coprodução do bem público: perspectivas de gestão dos serviços de água e saneamento.** 2020. Cadernos Gestão Pública e Cidadania, 25(81).

THUSWOHL, M. Após a euforia do leilão da Cedae, um choque de realidade: Sindicatos, gestores e parlamentares avisam que futuro da empresa passa longe dos alardeados 45 mil empregos e R\$ 30 bi em investimentos. **Rede Brasil Atual**, 9 maio 2021. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2021/05/leilao-da-cedae-apos-euforia-choque-de-realidade/>. Acesso em: 4 jun. 2021.

TOMAZELLI, I. Rio fica com R\$ 18,2 bi do leilão da Cedae e resiste a quitar dívida com a União. **ESTADÃO**, 7 jun. 2021. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,rio-fica-com-r-18-2-bi-do-leilao-da-cedae-e-resiste-a-quitar-divida-com-a-uniao,70003739084>. Acesso em: 4 jun. 2021.